



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.546 - ES (2012/0170863-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ RONALDO DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO DEL SILVA AUGUSTO
AGRAVADO : VIDHA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA ELETRÔNICA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ.

1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp 1347278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/08/2013).

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.546 - ES (2012/0170863-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ RONALDO DE SOUZA**
ADVOGADO : **RENATO DEL SILVA AUGUSTO**
AGRAVADO : **VIDHA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 526/237) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante insiste na existência de violação dos arts. 21 e 461, §§ 4º e 5º do CPC, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.546 - ES (2012/0170863-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ RONALDO DE SOUZA**
ADVOGADO : **RENATO DEL SILVA AUGUSTO**
AGRAVADO : **VIDHA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA ELETRÔNICA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ.

1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp 1347278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/08/2013).

2. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.546 - ES (2012/0170863-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ RONALDO DE SOUZA**
ADVOGADO : **RENATO DEL SILVA AUGUSTO**
AGRAVADO : **VIDHA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Conforme certificado nos autos pela Seção de Protocolo de Petições do STJ, "o advogado que assina eletronicamente a petição de fls. 472/479 não possui procuração nos autos" (e-STJ fl. 480).

Com efeito, quando não se trata de documento protocolizado fisicamente e depois digitalizado, entende-se que a identificação de quem peticionou nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico. Isso porque, conforme o art. 2º da Resolução n. 1/2010, da Presidência do STJ, "a prática dos atos processuais pelo e-STJ será acessível aos usuários credenciados."

Além disso, somente "o envio da petição por meio eletrônico e com assinatura digital dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas" (art. 18, §2º, da Resolução n. 1/2010).

Assim, devido ao uso irregular do certificado digital por parte do Dr. Higor Siqueira Azevedo, considera-se inexistente a petição de agravo regimental. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE NO USO DO CERTIFICADO DIGITAL. ADVOGADO COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS CUJA ASSINATURA SOMENTE APARECE NA VISUALIZAÇÃO DO ARQUIVO ELETRÔNICO, NÃO SENDO O ADVOGADO CERTIFICADO DIGITALMENTE NA PETIÇÃO. PETIÇÃO INEXISTENTE.

1. A identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico. Isto porque, conforme o art. 2º da Resolução n. 1/2010, da Presidência do STJ: "A prática dos atos processuais pelo e-STJ será acessível aos usuários credenciados".

2. A regularidade do peticionamento do advogado cuja assinatura aparece na visualização do arquivo eletrônico depende da apresentação posterior do documento original ou de fotocópia autenticada (interpretação do art. 18, §2º, da Resolução n. 1/2010, da Presidência do STJ). Precedente: AgRg no AREsp. n. 145.381 - BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.06.2012.

3. Caso em que o advogado titular do certificado digital não possui procuração nos autos e o advogado cuja assinatura aparece na visualização do arquivo eletrônico não é o titular do certificado e não apresentou posteriormente o documento original



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou fotocópia autenticada. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

4. Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl no REsp 1408370/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014.)

"RECURSO ESPECIAL. 1) ASSINATURA ELETRÔNICA. ADVOGADO QUE ASSINOU COM PODERES NOS AUTOS, MAS SEM INDICAÇÃO NA PEÇA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PRELIMINAR SUPERADA. DESAFETAÇÃO DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL. 2) CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. AVALISTA SUBROGADO. EXECUÇÃO DE VALOR PARCIAL PAGO POR AVALISTA. CÓPIA DO TÍTULO E RECIBO PORMENORIZADO DO CREDOR, COM VALORES EXATOS. ADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 567, III, DO CPC.

1.- "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp 1347278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/08/2013).

2.- O avalista de cédula rural hipotecária, que paga parcialmente o débito, sub-rogando-se, é legitimado a propor ação executiva contra o devedor originário, juntando com a inicial cópia da cédula rural hipotecária e recibo de pagamento com valores exatos pormenorizados.

3.- Recurso Especial improvido."

(REsp 1353945/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013.)

Inafastável, portanto, a Súmula n. 115/STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0170863-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 217.546 / ES**

Números Origem: 035119000624 03511900062420110134 35040012276 35119000624 6046

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RONALDO DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO DEL SILVA AUGUSTO
AGRAVADO : VIDHA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ RONALDO DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO DEL SILVA AUGUSTO
AGRAVADO : VIDHA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.